

Processo: 0241254-05.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Direito de Imagem / Indenização Por Dano Moral
Autor: JAIR MESSIAS BOLSONARO
Réu: EDITORA O DIA S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Adriana Sucena Monteiro Jara Moura

Em 31/05/2017

Sentença

JAIR MESSIAS BOLSONARO propôs a presente ação indenizatória por danos morais em face de EDITORA O DIA S/A, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que a ré publicou charge, de forma caluniosa e exorbitando seus direitos de liberdade de expressão e imprensa, uma vez que associou a imagem do autor a atentado contra o público LGBT, ocorrido numa boate na cidade de Orlando, nos Estados Unidos da América. Aduz que tal charge só faz incitar o ódio das pessoas à figura do autor. Assim, aponta ofensa à sua honra e dignidade, que geraram dano moral. Com base nisso, requer a procedência do pedido para condenar a parte ré a reparar os danos morais suportados pelo autor, na quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizada desde a data do evento (13/06/2016), por se tratar de responsabilidade extracontratual, conforme Súmula n.º 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Instruíram a petição inicial os documentos de fls. 18/21.

Despacho de fl. 27 determinando a emenda da inicial.

Emenda à inicial às fls. 32/46.

Decisão de fl. 49 designando audiência preliminar e determinando a citação da parte ré.

Despacho de fl. 66.

Petição de fl. 77 juntando o documento de fl. 78.

Contestação de fls. 108/117, acompanhada pelos documentos de fls. 118/139, na qual a ré alega, em síntese, que não há imputação ao réu da prática de qualquer crime, tratando-se o caso de mera crítica bem-humorada, plenamente contextualizada aos fatos atuais, referindo-se à notória posição conservadora adotada pelo autor, conforme confessa na própria petição inicial.

Aduz que o autor foi acusado e condenado por declarações homofóbicas perpetradas na mídia e que a jocosidade e a irreverência da charge debatida constituem marca do cartunista Aroeira, incapaz de vislumbrar ofensividade para macular a honra do autor, sendo certo que, sua posição conservadora, por si só, enseja eventual crítica proveniente da sociedade. Por fim, salienta a ré

que exerceu seu direito de crítica, inerente à liberdade de imprensa.

Audiência de conciliação retratada na assentada de fl. 141, na qual restou infrutífera a possibilidade de acordo.

Réplica de fls. 152/157, na qual a parte autora alega que o fato de não haver citação nominal não impede a configuração do dano, pois o autor é pessoa pública.

Despacho de fl. 159.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Insta reconhecer que as partes repeliram a possibilidade de transação, não havendo qualquer outra prova a ser produzida além das já constantes dos autos, estando a causa, portanto, madura para julgamento no estado em que se encontra.

Trata-se de ação movida pelo autor em face da ré visando à condenação da mesma a indenizá-lo por dano moral sofrido em razão de suposta violação a direitos da personalidade em decorrência da publicação de charge vinculando sua imagem a ataque terrorista ocorrido contra o público LGBT na cidade de Orlando, nos Estados Unidos da América.

Inaplicável à hipótese dos autos a Lei de Imprensa nº 5.250/67, posto que, em 2008, o Supremo Tribunal Federal a declarou não recepcionada pela Constituição da República, conforme acórdão proferido na ADPF nº 130.

A Magna Carta tutela como fundamental não apenas o direito à honra e à imagem, como também o direito à informação, que se bifurca no direito de informar, exercido pelas empresas jornalísticas, e no direito de ser informado, exercido por toda a sociedade.

Eventual conflito destas normas jurídicas, agora petrificadas pelos artigos 5º (incisos V, X e XIV) e 220 da CR, deve ser solucionado pela ponderação de valores, observados todos os meandros do caso concreto.

Cabe, aqui, a transcrição do Código Civil:

"Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais."

A jurisprudência vem esclarecendo que as empresas jornalísticas desempenham a relevante missão de semear cultura e divulgar informação, ainda que apresentando opinião pessoal ou mesmo crítica sobre determinado assunto, não havendo que se exigir prévia e exaustiva confirmação da verdade sobre os fatos abordados em matéria jornalística, sob pena de inviabilizar o próprio exercício de sua atividade-fim, qual seja, a de prestar informação a sociedade. O que se exige, sim, é que as empresas jornalísticas evitem o erro grosseiro, bem como o intuito manifesto de ofender e humilhar.

No caso dos autos, a ré veiculou charge em que o autor aparecia ao lado de pessoas identificáveis como os Pastores Marco Feliciano e Silas Malafaia, bem como do Bispo Edir Macedo, em situação de reconhecimento policial, com a seguinte frase acima: "Não sei. Foi tudo muito rápido... Poderia ter sido qualquer um deles, ou todos, sei lá...".

A referida charge foi publicada no contexto de atentado terrorista contra pessoas do público LGBT em boate nos EUA, com mais de 50 mortes.

Alega o autor que sofreu danos morais pela associação feita pela ré ao seu nome, como se lhe imputasse a prática de tais atos, instigando o ódio da população por ele. Assim, alega ter havido abuso no direito de expressão e informação da ré.

Por seu turno, a parte ré sustenta que agiu no regular e legítimo exercício de seus direitos, quais sejam, a liberdade de imprensa, expressão e informação, sem violar nenhum direito do autor, tendo em vista seu histórico de polêmicas envolvendo o público LGBT. Para a ré, a charge humorística teve o papel de crítica e não de imputar o atentado ao autor.

Os direitos da personalidade previstos no Código Civil encontram assento constitucional em dispositivos como o inciso X do artigo 5º e em cláusulas, como a da dignidade da pessoa humana. Daí decorre que estamos diante de um caso de ponderação de valores constitucionais de mesma hierarquia, pois os direitos invocados pela parte ré encontram-se tutelados no mesmo artigo da Carta Magna.

No caso em comento, parece-me que os direitos que se contrapõem são o direito de sátira e os direitos à proteção da honra e da imagem, sendo o primeiro uma manifestação do direito de liberdade de expressão.

Todavia, nenhuma ponderação pode ser cega ao caso concreto, devendo o julgador primar sempre pela análise da situação fática e pela repercussão havida.

Acerca desse confronto, a passagem do livro *Direitos da Personalidade*, 2ª Edição, Editora Atlas, página 89, do jovem civilista Anderson Schreiber mostra-se iluminadora:

"O confronto entre o direito de sátira e a tutela da honra é realmente delicado. Por um lado, é evidente a necessidade de proteção à reputação da pessoa, que não pode sofrer arrefecimento pelo simples intuito humorístico de quem publica um texto, uma caricatura ou uma fotomontagem. Por outro lado, a sátira representa manifestação da liberdade artística e intelectual, também tutelada constitucionalmente, e calcada, por definição, no brincar com costumes sociais, valendo-se, com frequência, de certa abordagem jocosa dos fatos públicos e das pessoas notórias. Somente a ponderação entre esses dois interesses igualmente protegidos pode conduzir a uma solução justa para o caso concreto. Significa dizer que a solução não está na prevalência abstrata de um interesse sobre outro, mas no sopesamento entre eles diante das circunstâncias específicas do caso concreto." (grifo meu)

No caso dos autos é importante pontuar que a parte autora é figura pública, deputado federal, que, como dito em sua petição inicial, chega até mesmo a ter seu nome ventilado para ser candidato à Presidência da República. Ademais, o autor é conhecido por suas declarações polêmicas que, em muitos casos, se relacionam ao público LGBT, as quais já geraram ações contra o autor, conforme mostra a parte ré.

Daí decorre que existe maior espaço para comentários da mídia a seu respeito, como ônus inerente ao bônus de ser uma pessoa pública. Dessa forma, a intimidade, privacidade e a blindagem às críticas se tornam mais porosas, de modo que palavras que poderiam causar danos a pessoas anônimas não atingem da mesma forma uma pessoa cuja vida está diariamente em exposição.

A mera crítica não é indenizável, pois uma pessoa pública não pode pretender que só se fale bem

de si, buscando silenciar quem lhe contrarie, porque isso seria censura.

Nesse sentido, prossegue o Professor Titular de Direito Civil da UERJ na página 112:

"(...) a proteção ao direito de imagem de celebridades é tão intensa quanto a de qualquer um. O fato de viverem de sua imagem na mídia só reforça a importância que a representação física assume em relação àquelas pessoas. Famosa ou não, qualquer pessoa tem o direito de proibir a circulação indesejada da sua representação exterior. Tal exigência somente pode ser afastada naquelas situações em que outros interesses de hierarquia constitucional (liberdade de informação, liberdade de expressão etc.) venham exigir, diante das concretas circunstâncias, proteção mais intensa que o direito à imagem."

Faz-se preciso, assim, analisar a charge em si a fim de averiguar se houve ou não abuso da liberdade de expressão e do direito de sátira.

A interpretação do texto escrito e do desenho não conduz o leitor a sequer cogitar que o autor tenha se relacionado com os fatos ocorridos em Orlando. Fica nítido e claro que o objetivo da charge, que não reproduzia somente a figura do autor, mas também de outras figuras públicas, era fazer uma crítica ao comportamento que comumente se atribui a elas: a falta de afinidade com o público LGBT.

Assim, o papel da charge contestada não é em nenhum momento imputar ao autor a prática de qualquer delito, mas tão-somente, criticá-lo, assim como às demais pessoas na charge, pelo seu comportamento social.

Não pode o autor querer se blindar de críticas. Um político possui a liberdade de manifestação, com imunidades e garantias, para expor suas opiniões. O instrumento de crítica dos jornalistas é o papel.

Ao longo da história, inúmeras foram as críticas feitas aos governantes e políticos através de charges. Querer reprimi-las, quando não há motivo mais grave, é tolerar o direito de censura. Até mesmo nos tempos do Império, no Segundo Reinado, o Imperador Pedro II era constantemente satirizado na mídia impressa, sendo até mesmo retratado em figuras que depreciavam a sua imagem, a exemplo das críticas às suas viagens pelo mundo. E hoje, em tempos de democracia, tolher a liberdade de sátira, desde que não seja abusiva, seria retroceder aos Anos de Chumbo.

Não se nega que a charge tenha abalado o autor e sua família. Mas o autor também não pode negar que se trata de figura pública, o que faz com que os parâmetros de suportabilidade das críticas sejam relativizados. Afinal, são valores jurídicos que estão sendo sopesados.

Diferente seria a solução se a charge tivesse imputado ao autor a prática, associação ou suporte ao crime praticado, o que, no caso em questão, não ocorreu.

No mesmo livro, o Schreiber continua sua lição (página 88) citando voto do Ministro Castro Filho no Recurso Especial 736.015/RJ, o qual:

"afirma ser a sátira, a piada, a galhofa "até aceitável, quando se trata de ironia fina, elegante, como sabem fazer muitos de nossos artistas e escritores, aí se incluindo o próprio Ziraldo, ao que parece, fundador da Revista e, de início, um dos réus na demanda. O que se não pode permitir, por ser intolerável, é o humorismo deselegante, ofensivo e vulgarizante que, mesmo não atentando contra a honra, diretamente, ofende a dignidade das pessoas, causando constrangimento, sofrimento e dor". (grifo nosso)

Entendo, assim, que a ré atuou dentro dos limites do seu direito de liberdade de expressão, fazendo crítica a pessoas públicas por seus comportamentos na vida pública e na mídia, sem ofendê-las diretamente ou atribuir a elas fato criminoso.

Isto posto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487 I do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais (§2º do art. 82 do NCPC) e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa (caput, §1º e §2º do art. 85 do NCPC).

P.R.I.

Rio de Janeiro, 31/05/2017.

Adriana Sucena Monteiro Jara Moura - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Adriana Sucena Monteiro Jara Moura

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4F2G.497G.9C8C.L2XN**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos